



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14363.000358/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.634 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE PÚBLICO.
Recorrente ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, haja vista que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ em face do acórdão de fls. 609/622 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 36.898.233-2 lavrado para a cobrança de multa por ter deixado de apresentar GFIP com todas as informações de fatos geradores, dados cadastrais e financeiros de todos os segurados obrigatoriamente filiados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS do Governo do Estado do Amazonas.

Consta do relatório fiscal que o presente lançamento é substitutivo, tendo em vista que o recorrente não fora cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal que justificava o lançamento anterior.

Ademais, restou ali consignado que à época dos fatos geradores, o recorrente era Secretário de Estado de Governo do Estado do Amazonas, sendo responsabilizado com base no art. 41 da Lei 8.212/91.

O período apurado compreende a competência de 01/1999 a 09/1999, tendo sido o contribuinte cientificado em 20/03/2006 (fls. 15)

Em seu recurso sustenta, em síntese a revogação da norma que fora considerada pelo relatório fiscal para imputar-lhe a responsabilidade pessoal pelo débito, qual seja, o art. 41 da Lei 8.212/91.

Referida resposta não foi cientificada ao contribuinte e sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

MÉRITO

A questão debatida nos autos do presente processo já foi exaustivamente objeto de análise no presente Conselho, tendo sido, inclusive objeto de parecer da administração pública com força vinculante.

Assim, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se preliminarmente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(.)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre o assunto, já fora proferido o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, diante do qual se depreende que a própria administração tributária determinou a necessidade de cancelamento da penalidade aplicada aos dirigentes de órgãos públicos, como no presente caso. Confira-se:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no

Processo nº 14363.000358/2008-93
Acórdão nº **2401-002.634**

S2-C4T1
Fl. 1.431

*cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no
art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares